



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.720626/2012-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.063 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente PAULO DOS SANTOS BRUNO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.
SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny (relator), Rodrigo Duarte Firmino e Francisco Ibiapino Luz, que negaram-lhe provimento. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro – Redator Dessignado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se da Notificação de Lançamento de nº 2009/349097660063900 (fls. 6/12), ciência em 17/01/2012 (fl. 48) na qual foi apurado imposto suplementar, código 2904, no valor de R\$ 6.634,54, acrescido de multa de ofício e juros. Na declaração originalmente constava imposto a pagar de R\$ 3.361,19 (fl. 47).

Foram apuradas as seguintes infrações pela autoridade lançadora:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, aluguéis, no total de R\$ 3.620,85;
- dedução indevida da dependente Rute Cecília Caetano por falta de comprovação da relação de dependência, com a glosa de R\$ 1.655,88;
- dedução indevida das despesas médicas listadas à fl. 9 no valor total de R\$ 18.848,66 pelas razões a seguir expostas pela autoridade lançadora:

Sul America Seguro Saúde, valor R\$ 6.750,49, por falta de apresentação dos comprovantes.

Sidnei Leonardo Goldman, valor R\$ 1.772,00 e IMUVI, valor R\$ 26,37, porque se referem a tratamento da Sra. RUTE CECÍLIA CAETANO, cuja relação de dependência não foi comprovada.

PRISCILA DAS GRAÇAS TEIXEIRA, valor R\$10.300,00, porque os recibos apresentados não atendem todas as formalidades legais especificadas no Art.80, §1º, inciso III do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99 (falta endereço do prestador do serviço), sem ter sido comprovado o efetivo pagamento.

O contribuinte apresentou em 15/02/2012 impugnação de fls.2/4 acompanhada de documentos comprobatórios. Em síntese alega que a dedução com dependente é devida por se tratar de esposa cuja condição se comprova por certidão de casamento anexa aos autos. Sustenta que as despesas médicas foram efetuadas com o titular e a dependente e comprovadas pela documentação apresentada. Com relação à omissão de rendimentos de aluguéis assevera que:

A Imobiliária Secco Imóveis Sociedade Simples Ltda, empresa esta que eu contratei para administrar meus imóveis, por um lapso, apresentou a DIMOB, inserindo dados financeiros de minha pessoa, que não condizem com a realidade, até mesmo quanto à locatária: Normeide Anjos dos Santos, quando esta efetuou pagamentos a título de alugueres, apenas de um imóvel à minha pessoa, como pode ser constatado na DIMOB retificada e apresentada em 08/02/2012, além da relação particular da própria SECCO IMÓVEIS S/S LTDA.

Para provar, anexo o teor da Declaração DIMOB por eles apresentada à SRF, sendo a Retificadora e Relação fornecida pela imobiliária, descrevendo locatário por locatário, os respectivos imóveis e os valores recebidos mensalmente de cada um deles;

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

ALUGUÉIS. DIMOB. PRESUNÇÃO RELATIVA.

Prova documental hábil pode afastar a presunção relativa de veracidade da DIMOB quanto à titularidade dos rendimentos.

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. RESTABELECIMENTO.

São admitidas as deduções pleiteadas a título de dependente quando estiver comprovada, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, a relação de dependência, nos moldes estabelecidos na legislação tributária.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as despesas médicas pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos, mantendo-se a glosa daquelas despesas que o sujeito passivo foi intimado a comprovar a efetividade dos desembolsos e deixou de apresentar documentos aptos a fazê-lo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 17/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas com Priscila das Graças Teixeira, no valor de R\$ 10.300,00.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Das despesas médicas

O art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

(...)

As deduções com Priscila das Graças Teixeira no valor de R\$ 10.300,00 foram glosadas em razão da ausência de endereço nos recibos de fls. 25/35 e pela falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme descrito na Notificação à fl. 10. O contribuinte trouxe aos autos novos recibos com equivalência de datas e valores, contendo endereço da profissional. **Todavia, já ciente da falta de comprovação do efetivo pagamento, não apresentou nenhuma prova da efetividade dos correspondentes desembolsos, razão pela qual deve ser mantida glosa.**

O Decreto 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) estabelece que “Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei 5.844/1943, art. 11, § 3º).”

Assim, o ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo que deve tomar todas as cautelas a fim de demonstrar, indubitavelmente, que faz jus ao benefício em discussão. Havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora quanto à efetividade dos desembolsos alegados, como no caso, cabe ao sujeito passivo carrear aos autos elementos de prova aptos a comprovarem que efetivamente arcou com as despesas declaradas. Na ausência desses elementos, como aqui se verifica, são inócuos os argumentos expendidos na impugnação com relação às despesas com Priscila das Graças Teixeira.

Finalmente, observo que o contribuinte anexou ao Recurso Voluntário declaração do profissional, afirmando que recebeu os pagamentos em espécie, o que, a nosso ver, não afasta a exigência de comprovar a realização do efetivo pagamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Redator Designado.

Em que pesem as razões do voto proferido pelo Ilustríssimo Conselheiro Relator, peço máxima vênica para divergir do seu entendimento neste caso específico.

Conforme mencionado no relatório, a controvérsia recursal limita-se à discussão de glosa de despesas médicas, em função da autoridade fiscal não ter reconhecido as provas carreadas aos autos pelo contribuinte.

O Acórdão prolatado pela 7ª Turma da DRJ/BHE, em 08 de março de 2017, manteve este racional ao julgar parcialmente improcedente a impugnação de primeira instância, por entender que a autoridade lançadora não agiu com arbitrariedade, mas em conformidade com a legislação de regência.

Antes da análise das provas do caso em concreto, dar-se-á um passo para trás,

a fim de avaliar, mesmo que rapidamente, as regras legais que se subsumem aos fatos narrados neste processo administrativo fiscal.

O primeiro ponto é rememorar que o artigo 8º, da Lei nº 9.250/95, prescreve que poderão ser deduzidos dos rendimentos percebidos no ano pelo contribuinte, os valores relativos às despesas com serviços de saúde. Tais estão expressos no inciso II, assim como seus requisitos comprobatórios estão descritos no parágrafo segundo:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Pela leitura da regra legal, a primeira premissa que se pode firmar é que a comprovação da realização das despesas dedutíveis poderá ser feita pela apresentação dos recibos emitidos pelo respectivos profissionais, com a identificação de elementos suficientes para sua efetiva validade (serviço prestado, nome e CRM do médico etc).

O Regulamento do Imposto de Renda então vigente - Decreto nº 3.000/95-, contudo, dispunha em seus artigos 73 e 80 ser possível, à juízo da autoridade lançadora, a solicitação de novas provas para fins de viabilidade da dedução:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser

restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa.

§3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§1º O disposto neste artigo:

...

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

A segunda premissa que se pode firmar, portanto, após a leitura da regra infralegal é que os recibos de despesas médicas não têm valor absoluto, sendo possível, sim, a solicitação de outros elementos de prova pela fiscalização.

Bem por isso, perpassada essas duas premissas, há de se concluir que a análise que se deve percorrer nestes autos é probatória. Em outras linhas, há de se verificar a existência de elemento adicional capaz de ratificar os recibos apresentados pelo contribuinte.

Ao analisar as provas juntadas, identifiquei os seguintes pontos como elementos de avaliação para o caso em concreto: recibos médicos e declaração da Dra. Patrícia das Graças Teixeira, nos quais atestam, de maneira clara e assertiva, que os serviços foram prestados ao contribuinte em litígio, bem como seus correlatos pagamentos. Além disso, há indicação de seu CRO, bem como de seu endereço profissional.

Não obstante à regra infralegal - já mencionada e contida no artigo 73, caput e § 1º do Decreto nº 3.000/99 - outorgar à autoridade fiscal solicitar elementos adicionais para comprovação das despesas médicas deduzidas das receitas percebidas, no entendimento deste Conselheiro, as declarações emitidas pelos profissionais são exemplos claros e suficientes dessas provas adicionais. Tais foram emitidas, exatamente, para afastar a dúvida suscitada e, sobre tais, não há qualquer ressalva quanto veracidade ou imputação de fraude.

Não fosse isso suficiente, é válido, ainda, recordar que as normas que tratam da dedução não fazem restrições e/ou impõem um rigor maior nas situações em que os serviços são pagos em espécie ou em cheques de terceiro.

Considerando, então, as provas carreadas aos autos - e sobretudo as declaração de própria lavra dos profissionais médicos, não é razoável exigir do contribuinte, em especial depois de anos, a apresentação de extratos bancários e/ou movimentações

financeiras coincidentes em valores para comprovação do efetivo desembolso.

Diante do exposto, considerando os elementos presentes nos autos, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, com consequente cancelamento do crédito tributário em litígio.

É como voto.

Rodrigo Rigo Pinheiro